

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 110/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pagamento de auxílio natalidade em regimes jurídicos distintos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Ofício nº 37.192/2013/CGRH/DGI/SE/CGU-PR encaminha o expediente Consulta s/nº, datada em 04 de dezembro de 2013, quanto à regularidade do pagamento de auxílio-natalidade decorrente de requerimento administrativo do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, protocolado na CGU/PR, no qual consta que a mãe da criança é servidora pública municipal de Belo Horizonte e o pai servidor público federal em exercício na CGU/REGIONAL/BH.

2. Entende esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP pela possibilidade do pagamento do auxílio natalidade na esfera federal, nos arts. 185 e 196 da Lei nº 8.112/90, ao genitor do menor, servidor federal, em que pese a genitora, servidora municipal, perceber benefício com a mesma nomenclatura, na esfera municipal.

3. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União - CGRH/DGI/SE/CGU-PR, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ANÁLISE

4. De partida, frise-se que o questionamento em apreço se originou de dúvida do órgão setorial, a respeito das interpretações levadas a efeito nas Notas Técnicas 407/2011 e 439/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, que apontam para a possibilidade do pagamento nas situações supracitadas.

5. Para encaminhar seus questionamentos, a Consulta trouxe o teor do Art. 196, e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90, abaixo transcritos:

(...)

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, (Grifo nosso), inclusive no caso de natimorto.

§ 1o Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2o O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (Grifo original).

6. O referido expediente apresentou, também, análise dos excertos da NOTA TÉCNICA Nº 407/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, em consulta análoga à que ora analisamos, se manifestou nos seus itens conforme literalmente transcritos:

“2. O cerne do questionamento do órgão é quanto ao pagamento do auxílio-natalidade ao servidor público federal quando a genitora for servidora pública de outra esfera de poder, no caso, o Município do Estado do Rio de Janeiro.

3. O entendimento do órgão é no sentido de que “utilizando-se da interpretação literal do §2º do art. 196 do Estatuto do Servidor, o Chefe no NUPAG/SRH/SR/DPF/RJ entende não haver amparo legal à concessão do auxílio ao pai (servidor do DPF), pois se a mãe é servidora pública apenas ela teria o direito ao auxílio.”

(...)

6. A inteligência do parágrafo segundo do referido dispositivo legal é no sentido de que o auxílio-natalidade somente será pago ao genitor quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo. (Grifo nosso).

7. Todavia, não podemos perder de vista que as disposições da Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, conforme estabelece o seu art. 1º. (Grifo nosso).

8. Desse modo, o auxílio-natalidade somente será pago ao servidor público quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo federal, (Grifo nosso), com vistas a evitar duplo pagamento do benefício.

9. Desse modo, o auxílio-natalidade é devido ao pai da criança (servidor público federal), quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.” (Grifo nosso).

7. No mesmo sentido, a Consulta em análise consubstanciou dúvida quanto ao entendimento expresso na NOTA TÉCNICA Nº 439/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, no excerto abaixo:

6. Conforme se pode observar, o auxílio-natalidade é devido quando do nascimento do filho da servidora ou do servidor, quando a genitora não for ocupante de cargo público federal efetivo.” (Grifo nosso).

8. Informou, ainda, o Órgão Setorial demandante que o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, onde a genitora é servidora municipal, prevê o pagamento do auxílio-natalidade aos seus servidores na conformidade do seu §4º, I, “b”.

9. Por fim, a Consulta encaminhada apresenta seu entendimento contrário à possibilidade de serem feitos dois pagamentos de auxílio-natalidade em decorrência de atuação dos genitores em esferas distintas da administração pública nos seguintes termos:

1 – É regular o pagamento em dobro do auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de 01 (uma) criança, fundado apenas no fato dos pais, ambos servidores públicos pertencerem a diferentes esferas de Governo?

2 – Permanece o entendimento exarado por esta Secretaria nas Notas Técnicas nº 407 e 439/2011?

10. Este é o relato dos autos.

11. Para iniciar esta análise ressalte-se que o auxílio-natalidade está legalmente fundamentado nos arts. 185 e 196 do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112/90, e é devido à servidora por motivo do nascimento de filho(a), inclusive natimorto.

12. Os valores do auxílio-natalidade estão também definidos na mesma Lei nº 8.112/90, em montante equivalente ao menor vencimento no serviço público federal, atualizado a partir de janeiro de 2014 em R\$ 556,46 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

13. O supracitado dispositivo legal acolhe a possibilidade do pagamento do benefício ao servidor genitor quando a genitora não pertencer aos quadros dos servidores públicos federais, como demonstrado no caso presente. Acrescenta, ainda, o referido dispositivo legal que, na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade será acrescido de 50% correspondentes a cada nascituro.

14. Em manifestações anteriores sobre o tema em apreço, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas emitiu, além das NOTAS TÉCNICAS Nºs 407/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e NOTA TÉCNICA Nº 439/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, ora em análise, as Notas Técnicas de números 1008/2010; 425/2011 e 66/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que também tratam do tema em tela. Desta última extraímos os excertos abaixo:

(...)

“7. Com o mesmo intuito, tratando de caso concreto, o Ofício nº 233 /2003-COGES/SRH/MP, de 1º de setembro de 2003, em resposta a consulta assemelhada, manifestou o entendimento abaixo transcrito:

(...)

“Refiro-me à consulta formulada por intermédio do FAX de 18.8.2003, acerca do pagamento do auxílio-natalidade a servidora que teve uma criança em setembro de 2000 e somente em agosto de 2003, requereu o benefício, temos a esclarecer que ao teor do art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990, é devido o pagamento do mesmo à razão de um salário mínimo vigente à época do nascimento da criança e conforme a Orientação Normativa SAF nº 22, de 27.12.90, publicada no Diário Oficial

da União de 28 seguinte, deverá ocorrer com a apresentação da certidão de nascimento.” (Grifo nosso),

(...)

15. Assim, para prestar os esclarecimentos solicitados pela Consulta encaminhada pelo Ofício nº 37.192/2013/CGRH/DGI/SE/CGU-PR entende esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP que permanecem válidos os entendimentos expressos nas Notas Técnicas nº 407 e 439/2011 e, portanto, vigentes os seus efeitos. Acrescente-se, por fim, que este entendimento aplicado aos presentes autos deriva do fato de se tratar de regimes jurídicos distintos, com específicos e diferenciados sistemas de arrecadação de contribuição e distribuição de benefícios, não se caracterizando, assim, no caso em análise, pagamento cumulativo do benefício.

16. Neste entender, o regime jurídico que acolhe a servidora foi instituído pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, onde a genitora é servidora regida e reconhece, no art. 62, §4º, I, “b”, o direito ao pagamento do auxílio-natalidade aos seus servidores e servidoras, o que é pago com recursos do tesouro municipal. Por sua vez, o regime jurídico único dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112/90, que abriga o servidor requerente, fundamenta a possibilidade do pagamento do auxílio-natalidade ao servidor ***quando a genitora não for servidora pública federal***, na conformidade do contido nos artigos 185, I, “b” e 196, §2º, da Lei nº 8.112/90, citada, e será pago com recursos do tesouro nacional.

17. Enfatize-se que o fato gerador do auxílio-natalidade é o nascimento da criança e deve ser pago ao genitor, mediante a apresentação da certidão de nascimento, quando a genitora não for servidora pública federal, não se caracterizando, assim, no caso presente, o pagamento em duplicidade apontado, por se tratarem de regimes jurídicos e previdenciários distintos e independentes, assim como orçamentos próprios e apartados.

18. Reitere-se, ainda, por sua pertinência, a Orientação Normativa nº 22/DRH/SAF, de 28 de dezembro de 1990, que estabelece que o *“pagamento do auxílio-natalidade pode ser feito mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento, tornando-se prescindível o requerimento.”*

CONCLUSÃO

19. Por tudo quanto se expôs, entende esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP pela possibilidade do pagamento do auxílio natalidade na esfera federal, nos termos dos arts. 185 e 196 da Lei nº 8.112/90, ao genitor do menor, servidor federal, em que pese a genitora, servidora

municipal, perceba benefício com a mesma nomenclatura na esfera municipal, permanecendo válidos os entendimentos expressos nas Notas Técnicas nº 407 e 439/2011 e vigentes os seus efeitos.

20. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União - CGRH/DGI/SE/CGU-PR, para conhecimento e demais providências julgadas necessárias.

21. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 18 de junho de 2014.

JOSE LEITÃO DE A FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 18 de junho de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se a presente manifestação à Assessoria da SEGEP, para que, se de acordo, submeta-a à Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 20 de junho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União, na forma proposta.

Brasília, 20 de junho de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública